



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.612 - MG (2010/0187645-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA
AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Sobre a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC, a Corte **a quo** decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de que, *"se é certo que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal"* (AR 4.071/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/05/2009).

3. *"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"* (Súmula 424/STJ).

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência de ISS demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.612 - MG (2010/0187645-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA
AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação ao art. 535 do CPC, **(II)** falta de prequestionamento do art. 249, § 2º do CPC, acarretando a incidência da Súmula 211/STJ, no ponto, e a **(III)** não configuração de ofensa ao art. 485, V, do CPC, pois não se verificou contrariedade a texto literal de lei; **(IV)** o entendimento do STJ está consolidado no **REsp 1.111.234/PR**, julgado pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, no sentido de que *"...a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira."* (fl. 1.631); e **(V)** rever a conclusão do Tribunal de origem a respeito de sobre quais serviços bancários incide o ISS implica em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em seu regimental, assevera em síntese que: **(I)** persiste negativa de prestação jurisdicional, no tocante às teses de **(I.a.)** inexistência de controvérsia sobre a interpretação da matéria, pois à época do julgamento já existiria entendimento pacífico do STJ sobre o tema e **(I.b.)** impossibilidade de incidência do ISS sobre os serviços de expediente, datilografia, pesquisa e processamento.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 343/STJ, pois **(II)** haveria contrariedade ao art. 485, V, do CPC, sendo que no momento do julgamento da lide existiria entendimento firmado o STJ no sentido da prevalência da taxatividade das atividades descritas na Lista de Serviços Anexa ao Decreto Lei 406/68 e à Lei Complementar 56/87, não sendo possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do ISS sobre atividades que não detenham correlação com o referido normativo.

Finalmente, pugna pela **(III)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e do precedente firmado no **REsp 1.111.234/PR**, e **(IV)** reafirma a existência de ofensa aos arts. 24, 29, 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à DL 406/68 e à LC 56/87, pois o acórdão recorrido teria determinado a incidência de ISS sobre serviços bancários não elencados, tampouco correlacionados, com os serviços descritos na mencionada lista.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.612 - MG (2010/0187645-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em princípio, verifica-se que as razões do agravo regimental deixaram de combater o fundamento de que a matéria regulada pelo art. 249, § 2º, do CPC não está prequestionado. Logo, o presente recurso não será conhecido com relação a tal ponto, pois incide o óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.535):

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. HIPÓTESES ESPECÍFICAS DA LISTA. LEI COMPLEMENTAR 56/87. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA. DESCABIMENTO DA RESCISÃO. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. - A violação a literal disposição de lei ocorre quando a decisão deixa de aplicar norma vigente, ou lhe confere interpretação evidentemente contrária ao seu sentido, ou destituída de razoabilidade. - A existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria não autoriza a rescisão da decisão transitada em julgado com vistas a fazer prevalecer o entendimento majoritário. - A desconstituição da coisa julgada é hipótese excepcional, restrita aos casos previstos no art. 485 do CPC, não podendo ser estendida de forma a fragilizar o efeito vinculante da decisão judicial, deixando as partes em situação de insegurança jurídica. - Pedido julgado improcedente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.563/1.567.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente ofensa aos arts. 535, 249, § 2º, e 485, V, do CPC e aos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela LC 56/87.

Sustenta, em resumo, que: (I) há omissão no acórdão recorrido, que não teria se pronunciado sobre a tese de impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributação, pelo ISS, de serviços que não constem dos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68; e (II) não se pode aceitar a incidência do ISS sobre serviços bancários que não sejam os descritos pelos itens 95 e 96 da lista anexa ao do Decreto-Lei 406/68.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Com efeito, sobre o ponto tido por omissos, a Corte **a quo** assim consignou (fl. 1.541/1.542):*

Examinando o teor da r. sentença rescindenda se extrai que a discussão relativa à restrição de tributação pelo ISS das atividades bancárias às hipóteses previstas nos itens 95 e 96 foi devidamente enfrentada, compreendendo o douto Magistrado que basta que o serviço seja passível de enquadramento em qualquer previsão da lista de serviços.

Esse entendimento foi amparado na igualdade de tratamento que deve existir em relação às instituições financeiras com os demais contribuintes e, ainda, na ausência de previsão expressa da norma da pretendida exceção, que configuraria uma forma de isenção.

[...]

Em relação à suposta caracterização de violação ao dispositivo legal pela tributação de serviços de datilografia, expediente e secretaria, deve ser assinalado que no acórdão que confirmou a decisão de primeira instância, foi fundamentado que:

"os serviços prestados não se correlacionam com as operações de câmbio propriamente ditas. Com efeito, são serviços autônomos colocados à disposição de terceiros e, por isso, passíveis de sofrer incidência do ISS, pois estão relacionados na lista anexa ao Decreto-lei 406/68" (f. 1261).

De acordo com as decisões dos Tribunais Superiores apresentadas pela autora os serviços bancários de datilografia, estenografia, secretaria e expediente bancários não poderiam ser tributados em razão de não possuírem caráter autônomo.

Inexiste conflito direto entre a decisão que se pretende rescindir com as decisões colacionadas, pois, no caso concreto, se compreendeu que os serviços prestados possuíam caráter autônomo, registrando o sentenciante, inclusive, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são cobrados de forma individualizada.

[...]

Outrossim, no tocante à alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC, a Corte a quo decidiu em conformidade com o entendimento deste STJ, segundo o qual, "para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (art. 485, V, CPC), é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece êxito" (AR 1.567/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/08/2013)

No mérito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.111.234/PR, sob o regime dos regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

Por outro lado, no caso em concreto observa-se que, o Tribunal a quo, apreciando a base probatória dos autos, relativamente ao serviços prestados pela instituição bancária recorrida, concluiu que incide o ISS sobre serviços bancários em questão, quais sejam: datilografia, expediente e secretaria, por apresentarem características autônomas e serem colocados à disposição de terceiros.

Posta nesses termos a questão, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 424/STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese adotada pelo Tribunal a quo apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, segundo o qual "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, se o Tribunal de origem, diante do acervo probatório, entende pela incidência do ISSQN sobre serviços bancários congêneres aos enquadrados na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, rever tal posicionamento exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.376.722/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ISS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a aplicação do ISS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por outro lado, para verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.286.193/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Na espécie, conforme consignado na decisão recorrida, não se verifica qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, tampouco negativa de prestação jurisdicional que pudesse ensejar o acolhimento da pretensão por omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pois o Tribunal de origem julgou toda a matéria que lhe foi submetida de maneira fundamentada.

Ademais, também não ficou demonstrada possível contrariedade ao art. 485, V, do CPC, pois não houve violação literal a texto de lei, não caracterizando ofensa ao referido dispositivo situação em que o acórdão recorrido adota uma, diante de possíveis outras interpretações. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. A causa de rescindibilidade reclama violação à lei, por isso, interpretar não é violar.

[...]

(AgRg no REsp 1307503/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE DENTISTAS DO EXÉRCITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO DO DIREITO À INCLUSÃO. LEIS N. 719/1949 E 1.125/1950. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AOS DISPOSITIVOS DE LEI. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO. INCISO V DO ART. 485 DO CPC.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (art. 485, V, CPC), é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece êxito. Precedentes.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 1.567/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/08/2013)

É importante acrescentar ainda que a orientação adotada na decisão ora combatida está em conformidade com precedente julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.111.234/PR), e também afinada com a Súmula 424/STJ, a qual dispõe que "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

Com efeito, "se é certo que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2009). Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 907.236/CE, RESP 778.618/CE, RMS 19.597/PR). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Finalmente, é de bom alvitre destacar que esta leitura extensiva, consignada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto combatido, não é passível de revisão, pelo STJ, em recurso especial. Isto porque, no caso concreto, para concluir pela incidência de ISS sobre os serviços de datilografia, expediente e secretaria, o Tribunal **a quo** analisou com minúcia o conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que impede a exame da insurgência por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.234/PR. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, em 23/9/2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva.

2. "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" (Súmula 424/STJ).

3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgRg no REsp 1.283.764/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1566309/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS ÀQUELES DESCRITOS NO DL 406/68. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.

2. *A Corte local afirmou, expressamente, que os serviços objetos de tributação são correlatos àqueles previstos na lista anexa ao DL 406/68, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.*

3. ***Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.***

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 109.763/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187645-4

AgRg no
REsp 1.217.612 /
MG

Números Origem: 10000064453988 10000064453988004

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.